

Banco de Moçambique

Governador

AVISO N.º 05/GBM/2020

Maputo, 13 Abril de 2020

**ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE CAPTAÇÃO E ENVIO DE COORDENADAS
GEOGRÁFICAS DOS PONTOS DE ACESSO AOS SERVIÇOS
FINANCEIROS**

A Estratégia Nacional de Inclusão Financeira 2016-2022 estabelece que a população deve ter um ponto de acesso aos serviços financeiros a menos de 5 (cinco) quilómetros do local de residência ou trabalho e que devem ser tomadas medidas para a expansão e diversificação dos pontos de acesso aos serviços financeiros, com base no mapeamento geoespacial.

Para o alcance destes objectivos, é necessário que os pontos de acesso aos serviços financeiros sejam captados, armazenados e arquivados numa mesma base de dados electrónica, passível de ser monitorada e utilizada para efeitos de definição de políticas.

Assim, o Banco de Moçambique, no uso da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

17

Banco de Moçambique

Governo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os procedimentos para a captação, o envio, a validação, o armazenamento e o arquivo electrónico de coordenadas geográficas dos pontos de acesso aos serviços financeiros.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às seguintes instituições de crédito e sociedades financeiras:

- a) Bancos;
- b) Microbancos;
- c) Cooperativas de crédito;
- d) Instituições de moeda electrónica;
- e) Sociedades de *factoring*;
- f) Sociedades de investimento;
- g) Sociedades de locação financeira; e
- h) Casas de câmbio.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Agência:** Estabelecimento, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique, ou estabelecimento suplementar da sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, desprovido de

R.A

Banco de Moçambique

Governador

personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa, na redacção dada pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

- b) **Aplicativo** – Conjunto de ferramentas e modelos tecnológicos que respondam a necessidades relativas ao processamento, análise e monitoria dos dados institucionais;
- c) **ATM** (*automated teller machine*): Caixa automática que permite realizar operações bancárias com recurso a cartões bancários e outras formas aplicáveis, na redacção dada pela alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 1/GBM/2014, de 4 de Junho alterado e republicado pelo Aviso n.º 10/GBM/2017, de 7 de Junho, que aprova o Regulamento de Cartões Bancários;
- d) **Base de Dados** – Repositório organizado de dados sobre um determinado assunto ou temática;
- e) **Dados** – Conjunto de registos numéricos e/ou alfanuméricos;
- f) **Ferramentas** – Instrumentos utilizados para o processamento de dados;
- g) **Geoespacial** – Relacionado com a posição de objectos sobre a superfície da terra;
- h) **Sistema de informação geográfica** (SIG ou GIS, em inglês, significando *geographical information system*) – Sistema integrado de *hardware*, *software*, dados e pessoas, usado para visualizar, armazenar, gerir, partilhar e analisar dados acerca de objectos na superfície da terra;

PA

Banco de Moçambique

Correspondente

- i) **KoBoToolbox** – Plataforma *open source* com um conjunto de ferramentas para colecta e/ou captação e análise de dados de campo;
- j) **Mapa** – Representação gráfica da superfície terrestre;
- k) **Plataforma do SIG** – Sistema de informação geográfica de uma entidade;
- l) **Pontos de acesso:** Agências, agentes bancários e de moeda electrónica, ATM, POS e outros a serem definidos pelo Banco de Moçambique, através dos quais podem ser acedidos e utilizados os serviços e produtos financeiros em funcionamento;
- m) **Rede interinstitucional de informação geográfica** – Estrutura integrada de instituições conectadas entre si através de uma plataforma central de informação geográfica que pode ser acedida via *internet*;
- n) **POS (*point of sale*):** Terminal de pagamento automático que permite a utilização de cartões bancários para efectuar pagamentos ou outras operações bancárias aplicáveis, na redacção dada pela alínea s) do artigo 3 do Aviso n.º 1/GBM/2014, de 4 de Junho alterado e republicado pelo Aviso n.º 10/GBM/2017, de 7 de Junho, que aprova o Regulamento de Cartões Bancários.

R/7

Banco de Moçambique

Governo

CAPÍTULO II
CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ARQUIVO ELECTRÓNICO DOS DADOS
RELATIVOS AOS PONTOS DE ACESSO

Artigo 4

Obrigatoriedade de captação, armazenamento e arquivo de dados relativos aos pontos de acesso

1. Todas as instituições de crédito e sociedades financeiras devem captar coordenadas georreferenciadas dos pontos de acesso aos serviços financeiros com recurso a aplicativo.
2. O arquivo da informação relativa aos pontos de acesso deve ser efectuado de forma electrónica e disponibilizado no prazo estabelecido pelo Banco de Moçambique.
3. A captação, verificação e validação dos dados captados com recurso a aplicativo para carregamento na plataforma do SIG devem ser feitas por elementos diferentes da estrutura de decisão da instituição de crédito ou sociedade financeira que tiver prestado a informação, de modo a assegurar a qualidade e certeza dos mesmos.
4. A aprovação da publicação dos pontos de acesso captados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na rede interinstitucional de informação geográfica dos dados georreferenciados é efectuada pelo Banco de Moçambique.
5. Os termos da captação, verificação e validação de dados são estabelecidos por Circular do Banco de Moçambique.

RD

Artigo 5

Período de submissão e actualização dos dados

1. A informação sobre os dados deve estar disponível na plataforma do SIG no prazo de cinco dias, após a implementação ou uso de um novo ponto de acesso.
2. A informação sobre os pontos de acesso existentes, descontinuados ou movimentados deve ser actualizada permanentemente.
3. A informação actualizada nos termos do número anterior deve ser comunicada ao Banco de Moçambique.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6

Prazo de adequação

Os pontos de acesso existentes devem ser submetidos e completados na plataforma do SIG no período de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Aviso.

Artigo 7

Pontos de acesso

1. O Banco de Moçambique pode estabelecer o período e o tipo de pontos de acesso que podem ser captados, armazenados e arquivados.
2. O Banco de Moçambique pode determinar outras tipologias de pontos de acesso, de acordo com a alínea l) do artigo 3.

Banco de Moçambique

Governador

3. Para efeito dos números anteriores, o Banco de Moçambique emite a competente Circular.

Artigo 8

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso fica sujeita às sanções previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 9

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 10

Esclarecimentos

As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Gabinete de Inclusão Financeira do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela

Governador